



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2021

“Estabelece prioridade de vacinação contra a COVID-19 para lactantes no âmbito do Município de Indaiatuba”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade de vacinação contra a Covid-19 para as lactantes no âmbito do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único. Para fins previstos em Lei, define-se lactantes como grupo prioritário para vacinação, considerando a necessidade de combater a pandemia causada pelo SARS CoV-2 e devido ao maior risco apresentado aos seus bebês quando infectados pelo vírus, aumentando a probabilidade de óbitos maternos e infantis.

Art 2º. Caberá ao órgão municipal competente estabelecer diretrizes para operacionalização e cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 14 de junho de 2021.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
Vereador

JORGE LUIS LEPINSK
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo estabelecer a prioridade de vacinação contra a Covid-19 para as lactantes no âmbito do Município de Indaiatuba.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. Tratando-se, mais especificamente, da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios prevista no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Embora a Constituição Federal não disponha, exclusivamente, da competência legislativa do município sobre o tema, podemos perceber que o texto constitucional prescreve a competência dos entes federativos em editar normas para garantir o direito à saúde. Assim, preceitua-se ao município a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual.

Não sendo suficiente, devemos considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao referendar, em maior extensão, a medida cautelar deferida na ADI 6.341/DF, confirmou o direito dos Estados, Municípios e Distrito Federal na tomada de providências ao enfrentamento do novo coronavírus.

Ementa: Referendo em medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito à saúde. Emergência sanitária internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. Hierarquia do Sistema Único de Saúde. Competência comum. Medida cautelar parcialmente deferida. (ADI 6.341MC-REF/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; Red. p/acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 13.11.2020.)

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal declarou a competência concorrente entre os entes federais, estaduais e municipais, elucidando que, embora a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

União disponha sobre a temática da saúde pública, poderão os governadores e prefeitos, a partir de sua autonomia, normatizar em sentido mais rigoroso ou mais abrangente de acordo com a situação de cada território.

Não obstante, oportuno salientar que, no mês de abril de 2021, o Ministério da Saúde emitiu uma nota técnica¹ orientando a inclusão de mulheres gestantes, puérperas e lactantes, desde que pertençam a um dos grupos prioritários, nos planos de imunização contra a Covid-19. Posteriormente, o Governo do Estado de São Paulo anunciou a inclusão de mulheres gestantes e puérperas, sem comorbidades, no grupo prioritário de vacinação do Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19.

Contudo, devemos destacar que, embora a nota técnica priorize os grupos de riscos e plano estadual de imunização integre as gestantes e puérperas no grupo prioritário, a inclusão de mulheres sem comorbidades podem oferecer benefícios diretos e indiretos aos lactentes através da passagem de anticorpos contra o SARS-CoV-2 pelo aleitamento materno.

Tal benefício de transferência dos anticorpos para os lactantes foi comprovado em estudos recentes publicados no *Journal of the American Medical Association*. Dentre os casos, podemos salientar o artigo “*Immunogenicity of COVID-19 mRNA Vaccines in Pregnant and Lactating Women*”², que demonstrou a resposta imune dos bebês com a passagem de anticorpos transplacentários e no leite materno pelas gestantes e lactantes que receberam as vacinas de RNAm.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente homenagem é justa e devida a tal biografia de nossa cidade, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 14 de junho de 2021.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
Vereador

JORGE LUÍS LEPINSK
Vereador

¹ Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/505116/>. Acesso: 11 de junho de 2021.

² Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2780202>. Acesso em: 11 de junho de 2021.